

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANITÁPOLIS – SC

REF: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.464.942/0001-47, com sede na Rodovia SC 108, s/n, Rio Alfa, Anitápolis/SC, CEP 88475-000, por seu representante legal Marcia da Silva, inscrita no CPF 057.672.449-10, vem, com respeito e acatamento devidos, à íncrita presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º da lei de licitações (lei 8.666/93) c/c o subitem 13 do instrumento convocatório do certame em epígrafe, oferecer, **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS** em epígrafe, pelas razões a seguir declinadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 31/03/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para Melhorias da Rodovia Intermunicipal – Recuperação e Revitalização do acesso

entre o Município de Anitápolis e Alfredo Wagner Estrada Geral Rio maracujá Município de Anitápolis. Por intermédio de Recurso Estadual – Secretaria Estadual da Fazenda - PORTARIA Nº 489/SEF – 30/11/2021, Publicado no dia 30/11/2021 – Diário Oficial – SC N º 21.657 – PAG. 17 - SEF 00000617/2021.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vislumbram-se diversas cláusulas e condições edilícias que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexequibilidade dos valores previstos no edital.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois se trata de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diz o artigo 3º § 3º da lei 8.666/93, *In Verbis*:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e externo. Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 113 da lei 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ainda em conformidade com a Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



nº 11.464.942/0001-47, com endereço na Rodovia SC 108, sn, Rio Alfa, Anitápolis/SC, CEP 88475-000. Data da vistoria: - / 03 / 2022. • IDENTIFICAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022 Endereço da obra/serviço: Estrada Geral Maracujá, Maracujá, Anitápolis, SC. Vigência do contrato: 150 dias. Valor do contrato: À licitar. Descrição da obra/serviço: Melhorias de Rodovia Intermunicipal - Recuperação e Revitalização do acesso entre os municípios de Anitápolis e Alfredo Wagner.

• DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

Em visita ao local da execução da ponte de concreto armado, comprimento de 6,00m e largura de 5,00m, com contenções e alas, foi verificado a viabilidade para a execução do desvio da rodovia pelo período da execução da ponte de concreto no local. Ao lado norte da ponte, bem próximo, encontrasse um talude natural do terreno com uma altura aproximada de 4,00 metros que precisará ser removido para acessar o desvio locado ao lado direito da ponte (sentido Anitápolis x Alfredo Wagner), já que ao lado esquerdo se encontra outro rio passando a margem da rodovia inviabilizando o desvio pelo lado esquerdo (sentido Anitápolis x Alfredo Wagner). Considerando que no local existente um fluxo considerável de caminhões é necessário uma área de manobra para os mesmos acessarem o desvio com segurança, logo precisarão de aproximadamente 8 tubos de concreto armado com diâmetro de no mínimo 1,50 metros observando o fluxo de água no local da ponte. Outro ponto observado é que o desvio, assim como a ponte, se encontra em uma curva.

CONCLUSÃO

O desvio é fundamental para manter o fluxo de veículos diários que possui aquele trecho da rodovia, e outro acesso alternativo não existe pela proximidade do local. Fazendo a análise da situação encontrada com a planilha orçamentária da tomada de preço em questão, verificou-se que a planilha orçamentária não previu tubulação em concreto armado com diâmetro adequado para a execução do desvio. O recurso destinado para a execução da escavação do talude prevê apenas 30 metros cúbicos, e como já citado anteriormente o local é em

uma curva, possui fluxo de caminhões e precisará de ampla área para manobra em segurança. Então o recurso destinado a movimentação de solo para execução do desvio não é suficiente.

Veja que o embasamento técnico, supracitado, afirma que o valor para execução do serviço indicado no presente edital, como se verá adiante, é inexequível.

O edital trouxe em seu anexo, os valores da composição total das planilhas estimadas. Após trazer um quadro apontando os valores para os item 1.4 apresentou-se a seguinte referência R\$ 792,84, para execução dos itens 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3.

CAIXA		PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA			Grav de Sigilo				
		Orçamento Base para Licitação - OGU			PÚBLICO				
Nº OPERAÇÃO	Nº SICOMV	PROPOSTANTE / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO						
LOCALIDADE SINAPI FLORIANÓPOLIS	DATA BASE 01-22 (N.DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE MELHORAS DE RODOVIA INTERMUNICIPAL A-16 (16.300,00 X 5,00) m²	MUNICÍPIO / UF Anitópolis/SC						
			BDI 1	BDI 2	BDI 3				
			20,77%	0,00%	0,00%				
Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
MELHORAS DE RODOVIA INTERMUNICIPAL A-16 (16.300,00 X 5,00) m²									
1.3.7.	SINAPI	03378	REATORIO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,25 M³ / POTENCIA: 88 HP); LARGURA ATÉ 0,8 M; PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BANCO NÍVEL DE INTERFERENCIA. AF_04/2018	M3	100,00	22,86	BDI 1	27,61	2.761,00
1.3.8.	SINAPI	90730	JUNTA ARGAMASSADA ENTRE TUBO DN 400 MM E O POÇO DE VISITA/ CAIXA DE CONCRETO OU ALVENARIA EM REDES DE ESGOTO. AF_01/2021	LIN	1,00	55,59	BDI 1	67,14	67,14
1.4.			(DESVIO)						792,84
1.4.1.	SINAPI	101231	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA (CAÇAMBA 0,8 M³ / 111 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES BASCULANTES DE 16 M³, DMT ATÉ 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA 140KM/H. AF_05/2020	M3	30,00	8,85	BDI 1	10,66	319,80
1.4.2.	SINAPI	100575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA. AF_11/2019	M2	60,00	0,11	BDI 1	0,13	7,80
1.4.3.	SINAPI	96369	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA RACHÃO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M²	4,00	96,31	BDI 1	116,31	465,24
1.5.			PONTE DE CONCRETO ARMADO						100,738,38
1.5.1.	SINAPI	101230	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA (CAÇAMBA 0,8 M³ / 111 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES BASCULANTES DE 14 M³, DMT ATÉ 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA 140KM/H. AF_05/2020	M3	205,00	9,26	BDI 1	11,19	2.291,90
1.5.2.	SINAPI	98529	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FORMA PARA SAPATA, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM. 1 UTILIZAÇÃO. AF_06/2017	M2	22,50	326,30	BDI 1	354,18	8.069,05
1.5.3.	SINAPI	90545	ARMADAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	KG	386,00	17,82	BDI 1	21,52	8.300,72
1.5.4.	SINAPI	90547	ARMADAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	KG	426,00	13,37	BDI 1	16,15	6.879,90
1.5.5.	SINAPI	90558	CONCRETAGEM DE SAPATAS, PDR 30 MPa, COM USO DE BOMBA LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_11/2016	M3	18,00	558,45	BDI 1	674,42	12.139,50
1.5.6.	SINAPI	92267	FABRICAÇÃO DE FORMA PARA LAJES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E=17 MM. AF_09/2020	M2	72,00	81,16	BDI 1	98,02	7.067,44

A empresa impugnante observou que na planilha orçamentária, denominada "Desvio" nos itens 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3., do presente edital, estão com erros nas formulas de composição dos custos, adversa da planilha elaborada pela impugnante, (doc. Anexo):

CAIXAPO - PLANILHA ORÇAMENTARIA
Orçamento Base para Licitação - OOUGrau de Sigilo
PÚBLICO

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICOMY 0	PROPOSTANTE / TOMADOR	APÉLIDO DO EMPREENDEDOR Obras Ponte Mangueira	BDI 1 03,62%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%
LOCALIDADE SINAPI IN-CENTRO/CELS	DATA BASE 09-21-2022	DESCRIÇÃO DO LOTE	MUNICÍPIO / UF 00			

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
Desvio para execução de ponte										12.710,88
1.1.1.	SINAPI	10120	ESCAVAÇÃO VERTICAL, A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA INCLINADO CARRA, DESCANSO E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CACAÇA: 0,8 M³ / 111 HP), PROT. DE 3 CAMINHOS BASCULANTES DE 18 M³, DMF ATÉ 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA-BAIXA, AF. 05/2020	M3	300,00	7,63	BDI 1	9,43	5.829,00	RA
1.1.2.	SINAPI	93380	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CAPACIDADE DA CACAÇA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP, LARGURA DE 1,5 A 2,3 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,8 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOGAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA, AF. 04/2016	M3	22,00	19,33	BDI 1	22,66	725,12	RA
1.1.3.	SINAPI	12673	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA ADIAR PLUVIAS, CLASSE PA-3, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL DE 1800 MM	M	8,00	829,82	BDI 1	1.141,47	9.131,76	RA
1.1.4.	SINAPI	120575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA, AF. 11/2019	M2	252,00	0,08	BDI 1	0,10	25,00	RA

Encargos sociais:

Para elaboração deste orçamento, foram utilizados os encargos sociais do SINAPI para a Unidade da Federação indicada.

Observações:

Foi considerado arredondamento de duas casas decimais para Quantidade, Custo Unitário, BDI, Preço Unitário, Preço Total.

Símbolos da Composição do Investimento: RA - Rateio proporcional entre Repasse e Contrapartida; RP - 100% Repasse; CP - 100% Contrapartida; OU - 100% Outras.

Na planilha anexa pelo impugnante exibi um custo total para execução da obra de desvio (para execução de ponte) o valor total de **R\$ 12.710,88**, sendo que valor de **R\$ 792,84**, apontado pelo edital 10/2022, deveria fazer referência às células que informassem o valor real dos custos dos serviços e materiais, ou seja, o valor apresentado pela palhinha orçamentário do Edital, torna o serviço exequível, em face da complexidade da execução, fundamentado no laudo técnico anexo.

Como pode ser visto os valores na planilha de composição de custo quando informado a célula correta de referência da mão de obra, alterou todos os custos estimados.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade.

A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto, e, aditivos !!!.

Além disso, a insuficiência de especificações do objeto também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois é necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

O valor estimado deve ainda compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União:

19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do “Sistema S”, como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 – TCU – Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

“9.2.com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional/PR – Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:

9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em

planilhas de quantitativos e preços unitários;”. (Acórdão 2965/2011 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante e responsabilidade de seus gestores.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).


A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:



Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).



Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Outra situação não indicada no Edital se refere à autorização de particular/terceiro para que a empresa vencedora possa executar o serviço de “desvio”.

Observa-se que o edital é omissivo sobre a área que será utilizada para o desvio, devendo estar previsto no projeto básico, memorial descritivo, bem como eventuais indenizações.

Em julgamento proferido no ano de 2017, o STJ reconheceu que cabe responsabilidade do Estado por danos decorrentes da obra, cuja execução, pelo construtor particular, seguiu fielmente o projeto:

[...] o contratado só responderá direta e exclusivamente pelo dano quando praticar ato não constante do projeto. 6. No caso, o Tribunal local entendeu que o DNIT é responsável pelo agravamento dos problemas verificados na casa da autora, em consequência das obras de duplicação da BR-101. 7. Se os danos materiais decorreram da simples execução do projeto, segue a administração pública, como dona da obra, responsável pelo prejuízo experimentado pela administrada. Assim, descabido falar-se em ilegitimidade passiva do DNIT para a presente ação. 8. A afirmação de culpa exclusiva do proprietário, com o propósito de afastar a responsabilidade civil, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. A pretensão de alterar o termo inicial dos juros moratórios para a data da citação seria vantajosa apenas para a autora, e não para o recorrente. Essa circunstância impossibilita o conhecimento da tese, por ausência do interesse de recorrer. 10. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1633343/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Desse modo, apresenta-se os fundamentos que justificam a presente impugnação, pois entendemos que pode ter havido um erro de cálculos, na digitação das planilhas estimadas (desviou 1.4.). Esse equívoco poderá levar os licitantes a erro ou tornar deserto o certame, por ausência de competidores que entendem que os preços são inexequíveis.

Trata-se, obviamente, de um erro de cálculo que necessita ser corrigido para evitar prejuízos à Administração Pública e claro ao órgão licitante, e também evitar aventureiros comerciais, que com certeza se vencedores inviabilizariam a continuidade na prestação do serviço por tratar-se de contrato inexequível em razão dos valores previstos no edital serem extremamente inferiores aos valores de mercado. Mostra-se ainda uma insegurança nos dados coletados no “Termo de referência”, pois este deve ser preciso a ponto de informar ao licitante a correta estimativa de custo do contrato e os reais valores praticados no mercado, caso contrário, os licitantes serão prejudicados, pois estarão restritos na elaboração de suas propostas, podendo inclusive afetar a participação no certame.

Enfim, o equívoco acaba por expor deficiência no “Termo de Referência”, culminando com insegurança para o licitante na hora de elaborar sua proposta.

Segundo o TCU, o projeto básico ou termo de referência deve ser claro, preciso, representando exatamente aquilo que a administração deseja adquirir e com valores que representem a realidade.

Portanto, a elaboração desse documento é de fundamental importância para que as partes possam assim entender e compreender o alcance das expressões, bem como, elaborar as propostas.



O TR (Termo de referência), como já defendido, está equivocado, pois não adentrou no grau de detalhamento capaz de demonstrar o que pretende a administração, implicando em valores fora das condições de mercado, além de ferir legislação pertinente que prevê sua elaboração de forma precisa e clara. O que se pretende é evitar prejuízos ao erário e aos licitantes pois nenhuma empresa pretenderá participar de uma licitação que já sabe de antemão que seus preços não condizem com a realidade.

A programação, planejamento e principalmente o dimensionamento do prazo necessário a execução do evento ficam prejudicados, além de ser impossível formular uma proposta séria, apta a ser executada se faltar o detalhamento no termo de referência ou se este esteve equivocado.

São necessários os detalhes para determinar com precisão estes parâmetros. Exatamente por isso que a lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, prevê:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos”(g/n)

A jurisprudência do TCU acompanha da tese ora defendida, visto que, em diversos julgados a Corte de contas exige o projeto básico/termo de referência com informações suficientemente detalhadas para que não ocorram prejuízos futuros, vejamos.

“TCE, oriunda de conversão promovida pelo Acórdão 310/04-P, em razão de irregularidades detectadas em obras de construção de via expressa, custeadas parcialmente com recursos oriundos de contratos de repasse firmados com a União, no âmbito do Programa Pro-Infra.]

VOTO

28. Conforme mencionado no início do relatório precedente, além das irregularidades que teriam gerado débito, a Auditoria realizada pela Secex/SC também detectou outras concernentes às obras em questão. Dentre elas, as de maior gravidade foram as seguintes:

a) início das obras sem projeto básico adequado, conforme exige o art. 7º da Lei 8.666/93;

[...]

30. Em relação ao projeto básico, mesmo os documentos apresentados extemporaneamente pelos responsáveis [...] não constituem elementos capazes de caracterizar um projeto básico nos termos exigidos pela lei de licitações, até porque, conforme ressaltou a unidade técnica, a obra efetivamente executada difere significativamente daquela prevista nos documentos encaminhados a título de projeto básico”.

(AC-1757-33/08-P Sessão: 20/08/08 Grupo: II. Classe: IV. Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

ACORDÃO: “9.14 . determinar à Petrobras Distribuidora S/A [...] que:

[...]

9.14.2. defina previamente em projeto básico as ações a serem contratadas, com o valor das atividades previstas em planilha de custo estimado, bem como a forma de acompanhamento e de comprovação de sua execução, caso seja necessária a contratação de terceiros para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de imagem, comunicação e marketing e contratações afins;

RELATÓRIO

Ora, o projeto básico para a prestação de serviços e obras é a peça fundamental para a celebração de um futuro contrato. Ele é que irá detalhar o objeto da avença, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização, ou seja, quais serviços serão realizados, como serão apresentados os produtos, como serão pagos os serviços, como será fiscalizada e comprovada a execução do objeto,

etc".(g/n)

(AC-2689-50/08-P Sessão: 26/11/08. Grupo: I. Classe: IV. Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

VOTO

8. Impende destacar excerto do Voto orientador do supracitado Acórdão n. 727/2003 - Plenário, o qual ilustra o cenário de incertezas ao qual foi submetido o Poder Público no caso vertente, vez que ainda restam indefinidas as soluções construtivas das principais estruturas da obra em questão:

(AC-2206-41/08-P Sessão: 08/10/08. Grupo: I. Classe: V. Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização – Levantamento) Acórdão

9.8.9. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações da instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atende para as seguintes orientações:

9.8.9.1. na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados;

9.8.9.2. o orçamento do custo de obras objeto da licitação deve conter a discriminação das composições dos custos unitários dos serviços e fornecimentos, bem como respectivos quantitativos levantados na elaboração do projeto e que comporão o custo global da obra ou serviço, servindo de parâmetro para contratação, devendo estar acessível a todos os possíveis interessados;

Observa-se de forma contundente que é pacífica a Jurisprudência do TCU no sentido de não aceitar projetos básicos-TR com mera indicação ou com diretrizes gerais ou ainda com falhas nos valores estimados, ao contrário, é obrigatório um nível de

precisão adequada para que o licitante possa ter condições de formular sua proposta e estimar os prazos.

E por último, pela perspicaz colação, trazemos aqui a seguinte e importante lição que se encaixa como uma luva no tema abordado, *ipsis literis*:

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador...É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação; mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração¹”.

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração.” (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).

5. PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, **REQUERER:**

a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

b) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

c) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

d) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados (desvio para execução de ponte), item 1.4 - 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3. da planilha orçamentária do Edital 10/2022 de valor inexecutável, apresentando nova planilha orçamentária, e, em homenagem ao artigo 21 da lei 8.666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

e) Apresentação de autorização para que a empresa vencedora possa executar o serviço de “desvio” em área particular, devendo estar previsto no projeto básico, memorial descritivo.

Nestes termos, pede Deferimento.

Anitápolis, 25 de março de 2022.


MÁRCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM

CNPJ 11.464.942/0001-47

11.464.942/0001-47

**MÁRCIA DA SILVA
TERRAPLENAGEM**

Rodovia SC-108, S/N
CEP:88.475-000 - Rio Alfa

Anitápolis/SC

PRORROGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº
010/2022 - A Prefeitura Municipal de Anitápolis torna
público aos interessados que será PRORROGADA a
licitação na modalidade Tomada de Preços para dia
31/03/2022, às 09:00 horas, na Sala de reuniões de
licitações. No seguinte endereço: Prefeitura Municipal de
Anitápolis, Rua Gonçalves Junior, nº 260 – CEP: 88475-
000 - Centro – Anitápolis. FONE: (48) 3256-0188. site:
www.anitapolis.sc.gov.br. Email:
licita@anitapolis.sc.gov.br Anitápolis, 15/03/2022.
Solange Back – Prefeita Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.464.942/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANITAPOLIS TERRAPLENAGEM E COMERCIO	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO ROD SC 108	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 88.475-000	BAIRRO/DISTRITO RIO ALFA	MUNICÍPIO ANITAPOLIS	UF SC
--------------------------	------------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE.JS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (48) 3256-0207
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/03/2022** às **12:16:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



http://assinador.pscs.com.br/assinadonweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZLF6yKPiVZ5C0&chave2=Ug8cWmSpH_-ckGj5CvUjRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05767244910-MARCIA DA SILVA

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 42103936984		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MARCIA DA SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRA	
SEXO FEMININO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) CELIO DA SILVA	(mãe) ORLANDINA LOWE DA SILVA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/04/1986	IDENTIDADE número 4.064.941	Órgão emissor SSP	UF SC CPF (número) 057.672.449-10
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA JOSÉ SCHREIBER			NÚMERO s/n
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO VILA ANTONIO DAVID	CEP 88475000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO ANITAPOLIS			UF SC
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO 051	DESCRIÇÃO DO EVENTO Consolidação	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX
NOME EMPRESARIAL MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RODOVIA SC 108			NÚMERO SN
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO RIO ALFA	CEP 88475000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO ANITAPOLIS	UF SC	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) contabilidade.js@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 175.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CENTO E SETENTA E CINCO MIL REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4313400 Atividades Secundárias 2212900 3314712 3314716 4212000 4213800 4399103 4520001 4520002 4520004 4520006	DESCRIÇÃO DO OBJETO OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS; COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; SERVIÇOS DE LANTERNAGEM E FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; COMERCIO A VAREJO DE PNEUS E CAMERAS-DE-AR, PARA VEÍCULOS, MAQUINAS E TRATORES; SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS; SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, AGRICOLAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS,		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15/01/2010	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11464942000147	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)			
DATA DA ASSINATURA 12/08/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO		

Requerimento Eletrônico: 81900001021175



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/08/2019

12/08/2019

Arquivamento 20195880846 Protocolo 195880846 de 12/08/2019 NIRE 42103936984

Nome da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 261377439929340

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;





REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 42103936984		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MARCIA DA SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRA	
SEXO FEMININO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) CELIO DA SILVA	(mãe) ORLANDINA LOWE DA SILVA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/04/1986	IDENTIDADE número 4.064.941	Órgão emissor SSP	UF SC
CPF (número) 057.672.449-10			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA JOSÉ SCHREIBER			NÚMERO s/n
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO VILA ANTONIO DAVID	CEP 88475000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO ANITAPOLIS			UF SC
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO 051	DESCRIÇÃO DO EVENTO Consolidação	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XX
NOME EMPRESARIAL MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RODOVIA SC 108			
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO RIO ALFA	CEP 88475000	NÚMERO SN
MUNICÍPIO ANITAPOLIS			CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 175.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CENTO E SETENTA E CINCO MIL REAIS	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) contabilidade.js@hotmail.com
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4313400 Atividades Secundárias 4530703 4530705 4744002 4744099 4930202 XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO PRAÇAS E CALÇADAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; SERVIÇOS DE LANTERNAGEM E FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUS E CAMERAS-DE-AER, PARA VEÍCULOS, MAQUINAS E TRATORES; SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS; SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAMINHÕES, MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, AGRÍCOLAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15/01/2010	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11464942000147	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)			USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
DATA DA ASSINATURA 12/08/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO		

Requerimento Eletrônico: 81900001021175



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/08/2019

12/08/2019

Arquivamento 20195880846 Protocolo 195880846 de 12/08/2019 NIRE 42103936984

Nome da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 261377439929340

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195880846

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM
PROTOCOLO	195880846 - 12/08/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42103936984
CNPJ 11.464.942/0001-47
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2019
SOB N: 20195880846

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05767244910 - MARCIA DA SILVA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/08/2019

12/08/2019

Arquivamento 20195880846 Protocolo 195880846 de 12/08/2019 NIRE 42103936984

Nome da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 261377439929340

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Orçamento Base para Licitação - OGU

Grau de Sigilo
#PÚBLICO

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICOMV 0	PROponente / TOMADOR	APÉLIDO DO EMPREENHIMENTO 0 Desvio Ponte Maracujá	MUNICÍPIO / UF 00	BDI 1 23,50%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%
LOCALIDADE SINAPI FLORIANOPOLIS	DATA BASE 09-21 (N DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE					

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
1.1.1.	SINAPI	101231	Desvio para execução de ponte ESCAVAÇÃO VERTICAL A CEU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 0,8 M³ / 111 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES BASCULANTES DE 18 M³, DMT ATÉ 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA 14KM/H. AF_05/2020	M3	300,00	7,63	BDI 1	9,43	2.829,00
1.1.2.	SINAPI	93360	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA DE 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	M3	32,00	18,93	BDI 1	22,66	725,12
1.1.3.	SINAPI	12575	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-3, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 1500 MM	M	8,00	923,52	BDI 1	1.141,47	9.131,76
1.1.4.	SINAPI	100575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA, AF_11/2019	M2	250,00	0,08	BDI 1	0,10	25,00
									12.710,88
									12.710,88

Encargos sociais:

Para elaboração deste orçamento, foram utilizados os encargos sociais do SINAPI para a Unidade da Federação indicada.

Observações:

Foi considerado arredondamento de duas casas decimais para Quantidade; Custo Unitário; BDI; Preço Unitário; Preço Total.

Síglas da Composição do Investimento: RA - Rateio proporcional entre Repasse e Contrapartida; RP - 100% Repasse; CP - 100% Contrapartida; OU - 100% Outros.

Local _____
Data _____
quinta-feira, 24 de março de 2022

Responsável Técnico
Nome: Leonardo Gomes Schreiber
CREMCAU: 148.345-8
ART/RRT: _____
0

LAUDO TÉCNICO

- **OBJETIVO DO LAUDO**

O presente Laudo Técnico tem por objetivo verificar as obras necessárias para execução de um desvio necessário para execução de uma ponte conforme edital “**EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022**”, do Município de Anitápolis, SC. Este laudo técnico foi elaborado pelo Engenheiro Civil LEONARDO GOMES SCHREIBER, Responsável técnico pela empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM EPP, CNPJ/MF nº 11.464.942/0001-47, com endereço na Rodovia SC 108, sn, Rio Alfa, Anitápolis/SC, CEP 88475-000.

Data da vistoria: 24 / 03 / 2022.

- **IDENTIFICAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO**

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022

Endereço da obra/serviço: Estrada Geral Maracujá, Maracujá, Anitápolis, SC.

Vigência do contrato: 150 dias.

Valor do contrato: À licitar.

Descrição da obra/serviço: **Melhorias de Rodovia Intermunicipal - Recuperação e Revitalização do acesso entre os municípios de Anitápolis e Alfredo Wagner.**

- **DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA**

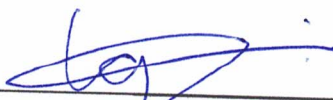
Em visita ao local da execução da ponte de concreto armado, comprimento de 6,00m e larguara de 5,00m, com contenções e alas, foi verificado a viabilidade para a execução do desvio da rodovia pelo periodo da execução da ponte de concreto no local. Ao lado norte da ponte, bem proximo, encontrasse um talude natural do terreno com uma altura aproximada de 4,00 metros que precisará ser removido para acessar o desvio locado ao lado direito da ponte (sentido Anitápolis x Alfredo Wagner), já que ao lado esquerdo se encontra outro rio passando a margem da rodovia inviabilizando o desvio pelo lado esquerdo (sentido Anitápolis x Alfredo Wagner). Considerando que no local existente um fluxo consideravel de caminhões é necessário uma área de manobra para os mesmos acessarem o desvio com segurança, logo precisarão de aproximadamente 8 tudos de concreto armado com diâmetro de no mínimo 1,50 metros observando o fluxo de água no local da ponte. Outro ponto observado é que o desvio, assim como a ponte, se encontra em uma curva.

- **CONCLUSÃO**

O desvio é fundamental para manter o fluxo de veículos diários que possui aquele trecho da rodovia, e outro acesso alternativo não existe pela proximidade do local.

Fazendo a análise da situação encontrada com a planilha orçamentária da tomada de preço em questão, verificou-se que a planilha orçamentária não previu tubulação em concreto armado com diâmetro adequado para a execução do desvio. O recurso destinado para a execução da escavação do talude preve apenas 30 metros cúbicos, e como já citado anteriormente o local é em uma curva, possui fluxo de caminhões e precisará de ampla área para manobra em segurança. Então o recurso destinado a movimentação de solo para execução do desvio não é suficiente. Em anexo segue uma breve planilha orçamentária para expressar os custos dos serviços citados neste laudo, para melhor entendimento da conclusão.

Anitápolis, 24 de março de 2022.



Leonardo Gomes Schreiber

Engenheiro civil – CREA/SC 148.345-8

**Responsável técnico pela empresa
Márcia da Silva Terraplanagem EPP**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **4.064.941** DATA DE EXPEDIÇÃO **02/MAR/2010**

NOME **MÁRCIA DA SILVA**

FILIAÇÃO **CÉLIO DA SILVA**
ORLANDINA LOWE DA SILVA

NATURALIDADE **ANITÁPOLIS SC** DATA DE NASCIMENTO **13/ABR/1986**

DOC. ORIGEM **CERT. NASC. 1256 LV A-13 FL 22**
CART. GUOLLO-ANITÁPOLIS SC

CPF **057.672.449-10**

Jorge Luiz Kloppel
Mat. 243.443-1
Coord. Núcleo Regional de Palhoça

PALHOÇA - SC ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.118 DE 29/06/83

THOMAS GREGG & SONS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

IDENTIFICADO AS PESSOAS FÍSICAS
Identificação Federal

057.672.449-10

MÁRCIA DA SILVA

Validade até
13/04/1986



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Márcia da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREGG & SONS